



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



**JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 007/2022 - PMTB**

**FORNECEDOR – PRESTADOR DE SERVIÇO:** DESTAK PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI – CNPJ: 12.771.109/0001-01.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO FEIRA DE ARTESANATO E CONFECÇÃO (FACTOB).

Considerando que o Município de Tobias Barreto sediará a décima segunda edição da Feira de Artesanato e Confecção (Factob). Um evento, que tem como foco o estímulo ao comércio local e a valorização das tradições do município, será realizado de 29 de abril a 01 de maio de 2022 no Complexo Administrativo Governador Marcelo Déda e reunirá empreendedores ligados à indústria, comércio e ao artesanato da região.

Considerando que a estrutura contará com 86 estandes, divulgando e comercializando produtos de moda masculina, feminina, infantil, cama, mesa e banho, bijuterias e artigos para o lar.

Considerando ainda que o espaço contará com uma área para oferta de capacitações e orientações técnicas promovidas pelo Sebrae, brinquedoteca, miniparque infantil, praça de alimentação e um palco para apresentação de grupos folclóricos e artistas locais. Diariamente também serão organizados desfiles de moda para mostrar ao público as peças produzidas pelas indústrias de confecções da região.

**VALOR ESTIMADO:** R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

**BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO II, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.119.300/0001-36, por meio do Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho, o Sr. ALEX BATISTA DOS SANTOS, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO FEIRA DE



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



ARTESANATO E CONFECÇÃO (FACTOB), com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços e/ou fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para serviços e compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 17.600,00.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites\*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior::

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)<sup>1</sup>:




**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea "a", e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 27 de abril de 2022.

  
**ALEX BATISTA DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Trabalho